bei nº 7489 de 30.12.93 Sancionada
DOM nº 10277 de 14.01.94

Arquivo 28.02.94

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16 / 04 / 93

PROJETO DE LEI Nº 116/93

Vereador Idalmir Feitosa

ASSUNTO

Estabelece com fulcro no § 2º do artigo 185 da bei orgânica do Município - LOM, normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis na forma que indica e dá outras providências.

LEI Nº 7489 DE 30 / 12 / 93

DIOM Nº 10277 DE 14 / 01 / 94

ARQUIVO 28-02-94

DIGITALIZADO
EM: 01/11/00
REGIA
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 074891993
Projeto: 01161993
Autor: IDALMIR FEITOSA
Assunto: ESTUDANTE

Roberta Stadt

LEI Nº 7489 DE 30 DE dezembro DE 1993.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
PROTOCOLO Nº 034
DATA 07 / 01 / 94
HORA 14:00 hs
Virgínia Ortens
Funcionário

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município-LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6092, de 13 de junho de 1986, deverão receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

I - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC;

II - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE;

III - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIFOR;

IV - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;

V - um representante da Secretaria de Transportes do Município;

VI - um representante do Departamento de Defesa Comunitária;

VII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Ao Depto. Legislativo
10 01 93
Diretor(a)

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para

a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicada, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 6º - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes.

Parágrafo único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirão ordinariamente uma vez ao mês.

Art. 8º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 9º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 10 - Constatada irregularidade na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integral

mente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta.

Art. 11 - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor do custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

Art. 12 - O custo da Carteira de Estudante, incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição das mesmas.

Art. 13 - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 14 - Tanto a Casa do Estudantes como as entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o **caput** deste artig

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e órgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 30 **de** dezembro **de 1993.**

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

COMISSÕES CONJUNTAS DE Transporte
E DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Benevides COMO RELATOR
EM 26 / 04 / 93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações
Em 20 / 4 / 1993
Presidente

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 20 / 4 / 1993
PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em ... / ... / 199...
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 116/93

Adiado por 48 horas
Sec. 24/6/93.

Estabelece com fulcro no § 2º do artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM-, normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062 de 25 de março de 1986, deverão passar pelo órgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza para receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das carteiras estudantis fica constituida pelos seguintes representantes de classe:

A - Um representante dos estudantes universitários indicado pela Diretoria Central dos Estudantes-DCE;

B - Um representante dos Estudantes Secundaristas indicado pela União Metropolitana dos Estudantes;

C - Um representante da Associação de Pais e Mestre indicado pela Diretoria da referida entidade;

D - Um representante do Sindicato dos Transportes Coletivos indicado pela Diretoria da Entidade;

E - Um representante da Câmara Municipal de Fortaleza, indicado pela Comissão Técnica de Transportes da Câmara.

Art. 2º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicados reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois vogais para conjuntamente e por 1 delegações

de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização na forma estabelecida no artigo 1º, desta Lei.

Art. 3º - Os membros da Comissão terão mandato de (02) dois anos, podendo ser renovado por igual período, devendo ao fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 4º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente, matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 5º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados, não devendo, por nenhuma hipótese, prevalecer a emissão de carteiras, quando atribuídas a estudantes que não estejam regularmente frequentando às aulas em seu período escolar.

Art. 6º - Fica assegurado os recursos para a Casa do estudante, devendo, trimestralmente ser publicado no Diário Oficial do Município balancete das Receitas e de todas as Despesas, cujo documento deve ser ordenado pelo Secretário de Transporte do Município de Fortaleza.

Art. 7º - No prazo de (30) trinta dias depois da publicação desta Lei, o gestor dos Transportes Coletivos do Município, deverá constituir a Comissão Técnica de Fiscalização na forma estabelecida no parágrafo único do artigo 1º, deste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 **de** abril **de 1993.**

Idalmir Feitosa.

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

JUSTIFICATIVA

A Imprensa Cearense tem divulgado em todos os seus segmentos de comunicação social as irregularidades relativas às

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

Nº 01

EMENDA SUPRESSIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

EMENDA: "Suprima-se o Art.11, do presente Projeto de Lei."

Sala das sessões da CMF, 09/12/93.

Arturo Bruno Durval Ferraz
Lauro Nunes
Ildefonso Feitoza

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

Nº 02

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

RETIRE-SE A EXPRESSÃO " passar pelo orgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza para "

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

Sala das sessões da CMF, em 09/12/93.

Artur Bruno Durval Ferraz
Ilário Nomi
Idefonsia Feitosa

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

nº 03

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO EM 13/12/93
Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

"Art. - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e orgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Artur Bruno Durval Ferraz

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

nº 04

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

ADITE-SE ONDE COUBER:

"ART. - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes."

Parágrafo Único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta Lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Antonio Bruno Durval Ferraz
Lino Nava
Idalmia Feitoza

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

nº 05

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

"ART. - Constatada irregularidades na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo Único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integralmente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Artur Bruno Durval Ferraz

Maria Rosa M. L. Moreira
DEPTº. LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua

nº 06

EMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/1993
Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

" ART. O Custo da Carteira de Estudante, incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição das mesmas".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Artur Bruno Durval Ferraz

Ildefonso Freitas

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

nº 07

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

ADITE-SE ONDE COUBER:

"ART. - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirá ordinariamente uma vez ao mês".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Arturo Bruno Durval Ferraz
Leno Nunes
Idalmia Feitosa

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

EMENDA MODIFICATIVA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 116/93. Nº 08

EMENDA MODIFICATIVA AO § ÚNICO DO ART. 1º.

APROVADO
EM 13/12/93
Presidente

O § ÚNICO DO ART. 1º PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

" Parágrafo Único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

I - Um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC.

II- Um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE.

III- Um representante do Diretório Central dos eastudantes da UNIFOR.

IV - Um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas.

V - Um representante da Secretaria de Transporte do Município.

VI - Um representante do Departamento de Defesa Comunitária".

VII- Um represente da Câmara Municipal de Fortaleza.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, aos 09 de dezembro de 1993.

Artur Bruno

Durval Ferreira

Idalmira Feitoza

Carlos Nunes

Maria Rosa M. L.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Adiado p/ 48 horas

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO. E TRANSPORTE 93 PARECER Nº 23 /93

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 116/93, QUE "ESTABELECE COM FULCRO NO § 2º DO ARTIGO 185 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO -LOM-, NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO BENEVIDES.

Dispensado de Impressão e Interdito
Em 24/8/1993
PRESIDENTE

PARECER

A presente propositura visa disciplinar o disposto no § 2º, do artigo 185 da Lei Orgânica, assegurando ao Poder Público Municipal, em especial o orgão gestor dos Transportes Coletivos (Secretaria de Transportes do Município), melhor fiscalização sobre a emissão das carteiras estudantis.

A concessão legal, conferida às entidades representativas dos estudantes secundaristas e universitários, para emitir as referidas carteiras, deixa margem às entidades autônomas estudantis, para administrar, livremente, a confecção dos documentos de identificação estudantil, constituindo-se em exceção ao poder fiscalizatório do Deliberativo Municipal, pois os DCE's e a UMES, são entidades autônomas, com personalidade jurídica de direito privado.

A oportuna iniciativa embasa-se no disposto no artigo 27,XI, da Lei Orgânica, cabendo "à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

...XI- criar, estruturar e conferir atribuições aos auxiliares diretos do Prefeito e orgão da Administração Municipal;".Além de assegurar, democraticamente, a participação de diversos representantes classistas, constituídos na forma de uma Comissão Técnica de Fiscalização, que auxiliará a Secretaria de Transportes acerca do controle e autenticação das carteiras estudantis emitidas.

Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação da propositura sob exame.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de maio de 1993.

VEREADOR SÉRGIO BENEVIDES
RELATOR

PRESIDENTE

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicada, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 01 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 6º - A Comissão Técnica de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes.

Parágrafo único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirão ordinariamente uma vez ao mês.

Art. 8º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 9º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 10 - Constatada irregularidade na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo único - os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregularidade, os depositará integral

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 116/93.

APROVADO
EM 15/12/93
Presidente

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município-LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062, de 25 de março de 1986, deverão receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

I - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC;

II - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE;

III - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIFOR;

IV - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;

V - um representante da Secretaria de Transportes do Município;

VI - um representante do Departamento de Defesa Comunitária;

VII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

às emissões das carteiras estudantis.

O Decon tem sido procurado para dirimir as querelas existentes entre os estudantes que se degladiam pelo poder para se tornarem competentes legais da emissão das referidas carteiras.

A briga é fratricida e verdadeiramente sofrida pela sociedade universitária e secundarista, sem que exista no momento instrumento de ordem fiscalizatória por parte do órgão gestor dos transportes coletivos, conforme ordena o mandamento inserido no § 2º, do artigo 185, de nossa Lei Orgânica do Município.

Em face de todas as querelas e mais ainda pelas deploráveis denúncias, preliminarmente, vistas e tidas como vícios de corrupção, fez com que o Vereador Artur Bruno e outros Vereadores Signatários requeressem uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os referidos desmandos.

Velando pela conquista dos estudantes probos do Ceará e muito mais em defesa de honoralidade de toda classe estudantil, apresento o presente Projeto de Lei, esperando coibir preventivamente, abusos ora pré-falados e consequentemente, objetivando encontrar meios para fiscalização, controle e a autenticação das carteiras estudantis, que possam ser emitidas com toda lisura consoante os preceitos morais e éticos, que devem nortear a finalidade dos direitos que devem ser assegurados à classe estudantil.

Aludido projeto deve merecer apreciação dos meus pares, os quais com zelo deverão emendar mediante propostas, que possam aperfeiçoar esta nossa iniciativa, qua é totalmente norteada pelo desejo de defender e bem servir a classe estudantil de nossa Capital.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 19 **de** abril **de 1993.**

VEREADOR: IDALMIR FEITOSA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

vlp

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

a casa é sua MAPR

Ofício nº 3081 /93

Fortaleza, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, de autoria do Vereador IDALMIR FEITOSA, que "ESTABELECE COM FULCRO NO § 2º DO ARTIGO 185 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - LOM, NORMAS DE FISCALIZAÇÃO DA EMISSÃO DAS CARTEIRAS ESTUDANTIS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,

Vereador José Sarto
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicados, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 01(um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletivo da própria Comissão.

Art. 6º - A Comissão de Fiscalização poderá abrir sindicância para apurar irregularidades na confecção e distribuição das Carteiras de Estudantes.

Parágrafo único - O procedimento da sindicância será estabelecido na regulamentação desta Lei, obedecendo os princípios que norteiam à Administração Pública.

Art. 7º - A Comissão Técnica de Fiscalização se reunirá ordinariamente uma vez ao mês.

Art. 8º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 9º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 10 - Constatada irregularidades na confecção ou distribuição das carteiras estudantis, a entidade responsável terá suspenso seu repasse financeiro até sanada a irregularidade, sem prejuízo das ações judiciais cabíveis contra os responsáveis pela mesma.

Parágrafo único - Os repasses suspensos serão depositados em conta especial, a cargo da Comissão Técnica de Fiscalização, que depois de sanada a irregulariadde, os depositará integral

mente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta.

Art. 11 - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

Art. 12 - O custo da Carteira de Estudante, incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição das mesmas.

Art. 13 - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 14 - Tanto a Casa do Estudantes como as entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o **caput** deste artig

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e órgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 15 **de** Dezembro **de 1993.**

PRESIDENTE

LEI Nº DE DE DE 1993.

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município-LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062, de 25 de março de 1986, deverão receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das Carteiras Estudantis, fica constituída pelos os seguintes representantes de classe:

I - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UFC;

II - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UECE;

III - um representante do Diretório Central dos Estudantes da UNIFOR;

IV - um representante da União Municipal dos Estudantes Secundaristas;

V - um representante da Secretaria de Transportes do Município;

VI - um representante do Departamento de Defesa Comunitária;

VII - um representante da Câmara Municipal de Fortaleza.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para

mente na conta titular da entidade credora, com a devida prestação de conta.

Art. 11 - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

Art. 12 - O custo da Carteira de Estudante, incluirá todo o processo de confecção e todo o processo de distribuição das mesmas.

Art. 13 - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 14 - Tanto a Casa do Estudantes como as entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o **caput** deste artig

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, ouvida as entidades e órgãos citados no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em de

de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
- PREFEITO MUNICIPAL -

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Transporte
DESIGNO O VEREADOR Sérgio Benevides COMO RELATOR
EM: 04/10/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

À Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações:
Em 30/09/1993
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 116/93

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 30/09/93

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Em 9/12/1993
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062, de 25 de março de 1986, deverão passar pelo órgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza para receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das carteiras estudantis, fica constituída pelos seguintes representantes de classe:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Em 21/12/93

A - Três representantes dos estudantes universitários indicados cada um pelos respectivos Diretórios Central dos Estudantes;

B - Um representante dos estudantes secundaristas indicados pela União Metropolitana dos Estudantes;

À COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 13/12/93

C - Um representante da Casa do Estudante;

D - Um representante da Prefeitura Municipal;

E - Um representante da Câmara Municipal;

F - Um representante do DECON.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo Único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e a mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicados, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

art → Emenda 4 Emenda 07

art **Art. 6º** - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 7º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

art → Emenda 5

Art. 8º - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

→ art Emenda 06

Art. 9º - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 10 - Tanto a Casa do Estudante como as Entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o caput deste artigo.

Emenda Suprimir

~~**Art. 11** - No prazo de 30 (trinta) dias depois da pu~~

blicação desta Lei, o gestor dos Transportes Coletivos do Município, deverá constituir a Comissão Técnica de Fiscalização na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 1º deste diploma legal. Art 12 da Emenda 03

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de setembro de 1993.

Idalmir Feitosa
VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

Atendendo a classe estudantil, reapresento com o presente Projeto Substitutivo, o Projeto de Lei nº 116/93, o qual aguardou até esta data as Emendas e as modificações necessárias aos acalentados anseios de representação da valoroza classe estudantil.

Considerando a efetiva participação, - (em várias reuniões) -, entre os quais presentes estiverem os Vereadores Durval Ferraz, Artur Bruno, que em muito contribuiram para o acabamento e aperfeiçoamento desta matéria.

Considerando, ainda, que o arrazoado de nossa justificativa original deve tomar parte de nossas intenções, ressalto, finalmente, que ó nosso principal intuito é o de restabelecer a mais forte defesa da classe estudantil no reconhecimento e legitimidade dos seus direitos adquiridos, bem como estabelecer que os bons usos e costumes morais sejam sempre o apanágio e o melhor escudo de toda classe estudantil Cearense.

Finalmente, seja discutido e decidido o presente Projeto de Lei para que possa receber a Sanção Prefeitural e consequentemente gerar os seus legais e jurídicos efeitos normativos da matéria sub-examen.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de setembro de 1993.

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Transporte
DESIGNO AO VEREADOR Sérgio Benevides COMO RELATOR
EM: 04/10/93
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
a casa é sua

À Comissão de Transporte, Trânsito e Comunicações.
Em 30/09/1993
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 116/93

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
Em 30/09/1993
PRESIDENTE

Estabelece com fulcro no Parágrafo 2º do Artigo 185 da Lei Orgânica do Município - LOM - normas de fiscalização da emissão das carteiras estudantis, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As carteiras emitidas pelas entidades estudantis na forma do artigo 1º da Lei nº 6062, de 25 de março de 1986, deverão passar pelo órgão gestor dos transportes coletivos do Município de Fortaleza para receber o controle e autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização indicada no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - A Comissão Técnica de Fiscalização da emissão e controle das carteiras estudantis, fica constituída pelos seguintes representantes de classe:

A - Três representantes dos estudantes universitários indicados cada um pelos respectivos Diretórios Central dos Estudantes;

B - Um representante dos estudantes secundaristas indicados pela União Metropolitana dos Estudantes;

C - Um representante da Casa do Estudante;

D - Um representante da Prefeitura Municipal;

E - Um representante da Câmara Municipal;

F - Um representante do DECON.

Art. 2º - A Comissão Técnica de Fiscalização terá a responsabilidade de efetuar a licitação pública única para a confecção de todas as identidades estudantis de Fortaleza.

Parágrafo Único - Fica assegurado a cada DCE e a UMES, o direito, se assim o quiser de definir a cor e a mensagem que desejar sobrepor nas identidades estudantis, de sua competência.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fone (085) 244.9477 - Fax: 261.3708 Telex: 854087 - Caixa Postal 5011
CEP 60.160-070 - Fortaleza - Ceará

Art. 3º - Os membros desta Comissão quando devidamente indicados, reunir-se-ão para indicar um Presidente, Vice-Presidente e Secretário e dois Vogais para conjuntamente e por delegações de competência da própria Comissão exercitarem as atribuições de fiscalização, na forma estabelecida nos artigos 1º e 2º, desta Lei.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, devendo no fim dos respectivos mandatos serem substituídos por novos membros, indicados pelas entidades competentes.

Art. 5º - A Comissão deverá inspecionar, junto a todos os Colégios e Universidades o número de alunos, efetivamente matriculados, por procedimentos baixados por instrução normativa de deliberação coletiva da própria Comissão.

Art. 6º - Os representantes das Entidades responsáveis pela emissão das carteiras estudantis, deverão ser matriculados.

Art. 7º - É de exclusiva responsabilidade das entidades estudantis depois da autenticação da Comissão Técnica de Fiscalização, a distribuição das identidades estudantis.

Art. 8º - Fica assegurado que as entidades estudantis podem cobrar até 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil para financiamento de suas atividades.

Art. 9º - Fica assegurada para a Casa do Estudante o repasse de 20% (vinte por cento) sobre o valor de custo da identidade estudantil dos secundaristas.

Art. 10 - Tanto a Casa do Estudante como as Entidades estudantis, devem publicar trimestralmente no Diário Oficial do Município, os balancetes das Receitas e de todas as despesas referentes aos recursos provenientes das identidades estudantis, cujos documentos serão ordenados pela Comissão Técnica de Fiscalização.

Parágrafo único - Ficará suspenso o repasse para a Casa do Estudante ou qualquer entidade estudantil que não publicarem seus balancetes como determina o caput deste artigo.

Art. 11 - No prazo de 30 (trinta) dias depois da pu

blicação desta Lei, o gestor dos Transportes Coletivos do Município, deverá constituir a Comissão Técnica de Fiscalização na forma estabelecida no Parágrafo único do Artigo 1º deste diploma legal.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de setembro **de 1993.**

Idalmir Feitosa
VEREADOR

J U S T I F I C A T I V A

Atendendo a classe estudantil, reapresento com o presente Projeto Substitutivo, o Projeto de Lei nº 116/93, o qual aguardou até esta data as Emendas e as modificações necessárias aos acalentados anseios de representação da valoroza classe estudantil.

Considerando a efetiva participação, - (em várias reuniões) -, entre os quais presentes estiverem os Vereadores Durval Ferraz, Artur Bruno, que em muito contribuiram para o acabamento e aperfeiçoamento desta matéria.

Considerando, ainda, que o arrazoado de nossa justificativa original deve tomar parte de nossas intenções, ressalto, finalmente, que o nosso principal intuito é o de restabelecer a mais forte defesa da classe estudantil no reconhecimento e legitimidade dos seus direitos adquiridos, bem como estabelecer que os bons usos e costumes morais sejam sempre o apanágio e o melhor escudo de toda classe estudantil Cearense.

Finalmente, seja discutido e decidido o presente Projeto de Lei para que possa receber a Sanção Prefeitural e consequentemente gerar os seus legais e jurídicos efeitos normativos da matéria sub-examen.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 23 de setembro **de 1993.**